



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 80, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros, que *institui a carreira nacional do magistério público da educação básica*.

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Fernando Bezerra Coelho, que *institui a carreira nacional do magistério público da educação básica*.

Nesse sentido, a PEC acrescenta o art. 211-A ao texto da Constituição Federal (CF), estipulando que o magistério público da educação básica seja organizado em carreira nacional, nos termos da lei que dispuser sobre sua estrutura e funcionamento.

A Proposta também altera o inciso VI do art. 30 da Constituição, a fim de inserir nesse dispositivo remissão ao supracitado art. 211-A.

Ademais, a PEC traz em seu texto regra de transição, ao dispor que os atuais cargos das carreiras do magistério público da educação básica organizadas em âmbito estadual, distrital ou municipal sejam substituídos por cargos da carreira nacional, à medida que se tornarem vagos, na forma da lei.





Na justificação, afirma-se que *a necessidade de transformar a educação básica no Brasil é consenso nacional* e que um dos maiores obstáculos para um ensino público de qualidade é a existência de *professores desvalorizados e desmotivados, com baixos salários e escassas perspectivas de carreira*.

Prossegue-se, assim, afirmando que *a nova carreira do magistério terá o condão de promover a valorização dos professores da educação básica, com o pagamento de melhores salários, ao mesmo tempo em que aliviará o comprometimento das receitas estaduais e municipais com a remuneração de pessoal*.

Ressaltamos, por fim, competir a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposta de emenda à Constituição quanto à admissibilidade e ao mérito.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da repartição de competências dos entes federados no que se refere à educação, determinou em seu art. 211 que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino*, de modo a competir aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil e aos Estados e ao Distrito Federal a atuação prioritária no ensino fundamental e médio.

No que tange à União, dispõe o § 1º do supracitado art. 211 a ela competir a organização do sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nessa toada, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para *manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*, nos termos do inciso VI do art. 30 do texto constitucional.





Quanto aos Estados, reservou-lhes a Constituição a chamada competência residual ou remanescente, conforme se lê no § 1º do art. 25, *verbis*: *são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*, competências estas que abrangem a organização e a manutenção de sistema estadual de ensino, aplicando-se, também, ao Distrito Federal por força do disposto no § 1º do art. 32 da CF.

Sabe-se que a Constituição assegura autonomia aos Estados-membros da Federação, o que se *consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autogoverno e de autoadministração*, de modo a mostrar-se a *teoria da repartição de competência como ponto nuclear da noção de Estado Federal*, porquanto *não se instituirão Estados federados se não se outorgar a eles um mínimo de matérias para o exercício exclusivo de sua atividade normativa*, conforme leciona o Prof. José Afonso da Silva¹.

Igualmente, *o Município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação, como entidade político-administrativa, dotada de autonomia política, administrativa e financeira*², entendimento este que toma por base a dicção expressa do *caput* do art. 1º da Constituição Federal, onde se lê ser *a República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*.

Essas considerações nos permitem afirmar que a PEC nº 80, de 2015, padece de vício material de constitucionalidade por ofensa ao princípio federativo, abrigado sob o manto de cláusula pétrea no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ao retirar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios importante parcela de competência que lhes foi expressamente atribuída pelo constituinte originário.

Convém trazer a lume, ainda, o posicionamento contrário do Ministério da Educação em relação à Proposta:

Nota-se que a PEC em análise não faz referência à forma de gestão da educação a partir do momento que a União tomar para si o compromisso do financiamento da folha de pagamento dos

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 617 e 626.

² *Ibidem*, p. 648.





profissionais do magistério. Se a proposta é federalizar toda a carreira do magistério com a União assumindo o ônus financeiro, é necessário explicitar como será a gestão de uma carreira tão centralizada. É preciso levar em consideração que uma decisão nesse nível leva ao esvaziamento do papel dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e coloca em questão a conquista constitucional desses entes no que concerne a sua autonomia.

Por todo o exposto, concluímos que a PEC nº 80, de 2015, apesar de meritória em sua intenção, não merece prosperar, de modo a ser necessário um debate mais aprofundado sobre o tema, a fim de buscar-se uma solução definitiva para os problemas do ensino público no Brasil.

III – VOTO

Nesses termos, votamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2015, por inconstitucionalidade material em face do inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16115.26638-81